

caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.3 - 33,33 % em favor de PAULO VINÍCIUS OLIVEIRA SOUZA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$ 1.266,85 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, inciso II §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 3.800,53 (três mil, oitocentos reais e cinquenta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Paulo José Castro de Souza, pertencente ao quadro de ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, onde ocupou o Auxiliar Técnico, sob a matrícula nº 3980/01, falecido em 09/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 699149

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2180 DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/162692.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea d e §1º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.179,68 (um mil cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em favor de FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, na condição de companheira do ex-segurado Antonio Sergio Souza Santos, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Assistente Administrativo, mat. nº 57214135/1, falecido em 21/11/2017.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (10/02/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700474

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2540 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/196551.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte, concedido pela Portaria PS nº 0784, de 26/06/2013, a beneficiária AMANDA INGRID DA COSTA MIRANDA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2021/196551, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de MARIA LEONOR DA COSTA MIRANDA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 3.648,87 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06 e 70/2010.

I.2 – 50% em favor de AMANDA INGRID DA COSTA MIRANDA, na condição de filha menor, no valor de R\$ 3.648,87 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06 e 70/2010.

Perfazendo o total de R\$ 7.297,75 (sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Orlandino Lisboa Miranda, pertencente ao quadro de inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará – CBM/PA, onde ocupou a graduação de 1º Sargento, mat. nº 3369579/1, falecido em 04/05/2012.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (18/02/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700476

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.550 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/334699.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de 2.423,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), em favor de JOSE SEVERO DE CARVALHO, na condição de companheiro da ex-segurada Elsa Magalhães e Silva, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor de ensino de 2º grau, mat. nº 309702/1, falecida em 02/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com proventos de inatividade decorrentes de atividades militares de que trata o artigo 142 da Constituição Federal, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente os proventos de inatividade.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700484

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.541 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2020/1040988.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2021 – PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de MARIA LETICIA PINHO, na condição de companheira do ex-segurado Francisco Ferreira da Silva, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria Executiva de Transportes – SETRAN, onde ocupou o cargo de Auxiliar de Operador, mat. nº 2044927/1, falecido em 04/05/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (07/12/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social.

V – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer 062/2021 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700488